



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 730 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/656/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315329

RECORRENTE: OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido. Embaraço a fiscalização. Defesa tempestiva alega ter satisfeito intimação apenas com parte dos documentos. Julgamento procedente. Recurso voluntário requer desclassificação da penalidade para outras faltas por não ter atendido o Fisco com os arquivos magnéticos. A Procuradoria opina pela procedência tendo modificado oralmente. A segunda Câmara mantém decisão condenatória, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Embaraço a fiscalização por ter o Contribuinte deixado de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido. Defesa tempestiva alega ter satisfeito intimação apenas com parte dos documentos. Julgamento procedente no sentido de ter sido caracterizado o ilícito por não ter o Contribuinte atendido totalmente a

B

duas intimações. Recurso voluntário requer desclassificação da penalidade para outras faltas por não ter atendido o Fisco com os arquivos magnéticos. A Procuradoria opina pela procedência tendo modificado oralmente. A segunda Câmara mantém decisão condenatória, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

O embaraço a fiscalização ficou evidenciado no momento em que o Contribuinte não disponibilizou toda a documentação requerida pelo Fisco, somente parte dela. A segunda intimação não retira a acusação, somente reforça a cobrança dos documentos não fornecidos, podendo, conforme a legislação, ser lavrado outro Auto de infração. Embora não se tenha como provar se houve dolo ou não, o Contribuinte realmente deixou de entregar o documento mais importante para a fiscalização, que são os arquivos magnéticos caracterizando o embaraço e, por conseguinte devendo ser penalizado com a cobrança da multa que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória, nos termos do voto deste relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. É o voto.


Multa 1800 UFIRCEs

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os Cons. Rodolfo e Vanessa que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO